



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 230 /FP/2014

PROCESSO N.º 445/PV/14

O Governo da Província do Uíge, submeteu, através do Ofício S/N.º/GAB.GOV-UG/2014, de 11 de Julho, a esta Corte de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva, o Contrato de Empreitada para Construção do Edifício de 20 Salas de Aulas da Universidade Kimpa Vita, Uíge, celebrado com a Empresa JOBEFIL-Comércio Geral Indústria Importação e Exportação, Lda, a ser executada no prazo de 6 (seis) meses, pelo preço global de Akz, 242.019.785,00 (Duzentos e Quarenta e Dois Milhões, Dezanove Mil e Setecentos e Oitenta e Cinco kwanzas).

Para apreciação e decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes nos autos, a saber:

DOS FACTOS:

1. Para a execução do Contrato em apreço, foi adoptado e autorizado o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas, por S/Excelência Senhor Governador da Provincial;
2. Por Despacho n.º 527/2014, de 24 de Março de S/Excia. Senhor Governador da província do Uíge, procedeu-se a criação e constituição da Comissão de Avaliação do Procedimento;
3. Na sequência do procedimento, a entidade adjudicante endereçou Cartas Convite às empresas Gótica, Lda, CGC-Overseas

Construction Angola, Lda, além da empresa adjudicada, para apresentarem as suas propostas;

4. O Contrato foi celebrado no dia 15 de Setembro de 2011;
5. Acto contínuo, S/Éxcia. Senhor Governador Provincial, homologou o Contrato celebrado;
6. Foi junta aos autos, os documentos do procedimento pré-contratual e toda a documentação referente a habilitação técnica, jurídica, profissional e financeira da empresa adjudicatária.

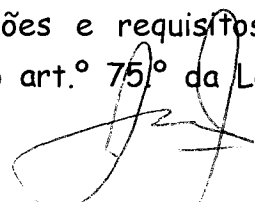
DA APRECIÇÃO:

Em atenção ao prescrito no art.º 34.º e alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, publicada no Diário da República, Iª Série, n.º 170, Sua Excelência Senhor Governador da província do Uíge, é competente para autorizar a respectiva despesa resultante do Contrato, dado o valor do mesmo situar-se entre os valores constantes na Tabela Anexa II ora citada, além de se conformar com a alínea l) do art.º 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, Sobre Organização e Funcionamento dos Órgãos de Administração Local do Estado, segundo o qual os Governos provinciais são competentes para autorizar a realização de despesas públicas, nos termos da Lei.

A subscrição do contrato, foi precedida da autorização e adopção do Concurso Limitado sem apresentação de Candidaturas, sendo o procedimento pré-contratual aplicável, uma vez que o valor do contrato se enquadra entre os limites estabelecidos nos níveis 2 a 8 da tabela de valores constantes no Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública).

No seguimento do concurso, a entidade adjudicante, convidou as empresas Gótica-Construções Limitada, JOBEFIL, Lda, e CGC- Lda, para apresentarem as suas propostas, em observância ao estabelecido nos art.ºs 41.º e 130.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

A Comissão de Avaliação do procedimento, procedeu ao Acto público de abertura das propostas, do qual resultou a escolha da empresa JOBEFIL, Lda, cuja proposta respeitava as condições e requisitos pautados no Programa do Procedimento, nos termos do art.º 75.º da Lei supracitada,



tendo sido em seguida lavrada a respectiva Acta do acto público, assim como os Relatórios Preliminar e Final do Procedimento, conforme art.º 89.º e 97.º da já citada Lei.

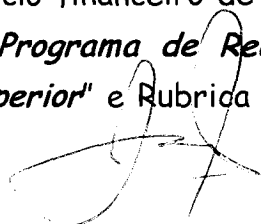
Quanto a legitimidade, o Contrato foi assinado pelo Senhor Director do GEP, em representação do Governo Provincial do Uíge, tendo sido posteriormente homologado por S/Excelência Senhor Governador Provincial do Uíge, e da parte da empresa contratada foi subscrito pelo Sr.º Jones José Florinda, tendo competências para vincular a sociedade, nos termos do art.º 7.º do Estatuto da Sociedade, constante nos autos.

Constam do Contrato as cláusulas relevantes, conforme estipula o art.º 110.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, além da Cobertura orçamental e contratação do valor em moeda nacional, nos termos das disposições combinadas do n.º do art.º 6.º e n.º 1 do art.º 7.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro (Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado), ambos publicados no Diário da República, Iª Série, n.º 192.

O Contrato foi assinado a 15 de Setembro de 2011, e a remessa actual do contrato ao Tribunal, deve-se ao facto do financiamento do projecto ter sido paralisado pela empresa Estatal Sonangol, EP, tendo sido inserido posteriormente, no Programa de Investimentos Públicos, conforme resulta dos autos.

Para a cobertura orçamental do Contrato em questão, foi remetida a Nota de Cabimentação Inicial n.º 1250, em nome do adjudicatário, emitida pelo SIGFE, no valor de 36.302.967,70 (trinta e seis milhões, trezentos e dois mil, novecentos e sessenta e sete kwanzas e setenta cêntimos) correspondente ao exercício financeiro de 2014, cumprindo com o que estabelece no n.º 4 do art.º 6.º do Decreto Presidencial n.º 232/13, de 31 de Dezembro, a luz do qual a execução da despesa deve observar as etapas da cabimentação, liquidação e pagamento.

Acresce-se que foi junto aos autos, como elemento instrutório, o Quadro Detalhado de Despesa aprovado para o exercício financeiro de 2014, sendo que a respectiva despesa está inscrita no "*Programa de Reabilitação e Dotação de Infra-estruturas do Ensino Superior*" e Rubrica "*Construção*



de Edifício de 20 Salas de Aulas da Universidade Kimpa Vita, Uíge", com previsão de um montante avaliado em Akz, 331.588.625,00 (trezentos e trinta e um milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco kwanzas).

Em cumprimento ao normativo do art.º 56.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), a empresa adjudicada apresentou, constando dos autos, os respectivos documentos de habilitação técnica, jurídica, financeira e profissional, relevando para o efeito, o Alvará de Empreiteiro de Obras Públicas, emitidas pelo CONICLÉ, de 1.ª a 4.ª categorias, nas subcategorias de 1.ª a 16.ª e 8.ª classe.

No entanto, a mesma não apresentou o devido comprovativo de prestação de caução definitiva, como prescreve o art.º 103.º e seguintes da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública).

Relativamente a apreciação dos aspectos técnicos de engenharia da empreitada, não foram remetidas as peças escritas, designadamente, a memória descritiva, o mapa de medições e o programa de trabalhos, peças consideradas necessárias para uma correcta definição da obra, conforme art.º 48.º n.º 2 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública), de modo que a falta desses elementos impossibilita determinar, entre as várias propostas apresentadas, a proposta economicamente mais vantajosa.

A par disso, no que toca ao objecto do Contrato, das peças do Procedimento consta "Construção de Edifício de 20 Salas de Aulas da Universidade Kimpa Vita". Já as peças desenhadas constantes nos autos, referem-se ao "Edifício de Ensino da Escola no Uíge", comportando 2 (dois) Edifícios de Ensino, Casas Anexas, Campo Polidesportivo, Campo de Basquetebol e Guarita. .

Contudo, interpretado o escopo dos trabalhos a executar, conclui-se que a entidade contratante pretende a Construção de 1 (um) Edifício que consta das peças desenhadas, comportando 2 (dois) pisos de 10 (dez) Salas cada.

Outrossim, da Proposta Financeira apresentada pela empresa, consta quer a Lista de Preços Unitários, quer o Cronograma Financeiro, quer ainda o Plano de Pagamentos Mensais, à luz das alíneas d), e) e f) do n.º 3 do art.º 70.º da

Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública). Mas, não apresenta a Nota Justificativa de Preços, por forma a evidenciar a razão e natureza dos preços propostos a partir da Lista de Preços Unitários, além de que é ininteligível a inclusão do preço para prestação de serviço de elaboração de projecto e fiscalização no valor global do Contrato, uma vez que o objecto do Contrato em apreciação é de construção e não de concepção, ou ainda, de concepção e construção, pelo que nos termos no n.º 5 do art.º 265.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação), o fiscal nomeado para a obra, não pode em circunstância alguma, ser o projectista da obra.

DECISÃO:

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de Visto, conceder o Visto ao Contrato de Empreitada para Construção do Edifício de 20 Salas de Aulas da Universidade Kimpa Vita, com as seguintes recomendações:

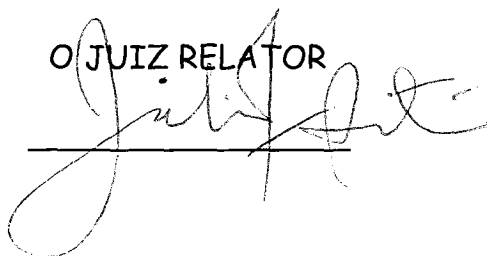
- a) Deve a entidade pública contratante exigir da empresa contratada, a prestação de caução devida, nos termos do art.º 103 e seguintes da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro (Lei da Contratação Pública);
- b) Nas próximas contratações ter em atenção os aspectos de engenharia pertinentes para uma correcta definição da obra, como acima ficou frisado.

Notifique-se.

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 19 de Dezembro de 2014.

O JUIZ RELATOR



O JUIZ ADJUNTO

